



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001351/97-03
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.991
RECURSO Nº : 123.703
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

RECURSO DE OFÍCIO
TRÂNSITO ADUANEIRO.

Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, não há que se falar em extravio ou falta de mercadorias, sendo, portanto, inexigíveis os tributos, a multa prevista no art. 521, II, d, do RA e demais encargos exigidos.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2001

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em exercício

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

11 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 123.703
ACÓRDÃO Nº : 302-34.991
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Pela Notificação de Lançamento de 18/04/97, expedida pela ALF/AIRJ, à fls. 13, foi a empresa notificada a recolher crédito tributário, a seguir descrito, pela não conclusão do trânsito aduaneiro concedido pela DTA S 93012873-7 de 29/10/93, cujos dados leio em Sessão. É cobrado, quanto ao II, o tributo (R\$ 58.180,88), multa de ofício de 50%, prevista no RA, art. 521, II, d (R\$ 29.090,44) e juros de mora de 44,04%, estatuído na Lei 9430/96 (R\$ 25.622,86), num subtotal de R\$ 112.894,18, e, quanto ao IPI, o tributo (R\$ 1.151.981,45), multa de mora de 20% da Lei 9430/96 (R\$ 230.396,29) e juros de mora de 43,04%, inscrito na Lei 9430/96 (R\$ 495.812,82), subtotal de R\$ 1.878.190,56, importando num total lançado de R\$ 1.991.084,74.

Essa notificação só fala no recolhimento do crédito que, caso não efetuado em trinta dias, será enviado à cobrança judicial, nada mencionando quanto à possível impugnação.

Em impugnação tempestiva (fls. 14/15 mais documentos de fls. 16/25), além de manifestar sua inconformidade quanto à exigência fiscal, requer seja oficiado à Repartição de destino a fim de esta atestar a conclusão do trânsito e afirmar ser nula a notificação, face aos termos dos arts. 142 do CTN e 11, III, do PAF, pois não foram indicados a fundamentação legal dos fatos geradores dos tributos exigidos, suas bases de cálculo e alíquotas, nem os cálculos de apuração dos valores lançados.

O processo foi enviado à ALF/AISP (Repartição de destino) para verificação do término da operação de trânsito, bem como para informar o valor recolhido a título de II, para fins de aplicação da penalidade prevista no art. 521, III, c, do RA.

A Repartição de destino anexou, entre outros documentos, cópia autenticada da Folha de Controle de Carga correspondente à DTA objeto deste feito.

Considerando a Portaria MF 416/2000, publicada no DOU de 23/11/2000, que alterou competências para julgar processos administrativos fiscais em Primeira Instância, a DRJ/RIO DE JANEIRO encaminhou o feito à DRJ/FLORIANÓPOLIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.703
ACÓRDÃO N° : 302-34.991

A decisão de Primeira Instância, fls. 95/97, deixa de examinar preliminares a teor do que dispõe o art. 59, § 3º, do Decreto 70235/72, conforme alteração introduzida pelo art. 1º, da Lei 8.748/93.

No mérito, verifica-se que o trânsito aduaneiro autorizado por intermédio da DTA –S 93012873-7, de 29/10/93, emitida pela ALF/AIRJ/GALEÃO – ANTONIO CARLOS JOBIM, foi de fato concluído, uma vez que a Repartição de destino anexou cópias autenticadas das Folhas de Controle de Carga, comprovando o recebimento de todos os volumes amparados pela DTA em tela, considerando insubsistente a exigência fiscal consignada na Notificação de Lançamento, recorrendo de ofício ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos dos arts. 25, § 1º, I, e 34, I, do Decreto 70.235/72, com as alterações das Leis 8.748/93 e 9.532/97, c/c Portaria MF 333/97, tendo sido dada ciência à interessada..

Este processo é enviado a este E. Terceiro Conselho por despacho de fls. 102 e foi distribuído a este Relator em Sessão do dia 18/09/2001, como notícia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 103, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.703
ACÓRDÃO N° : 302-34.991

VOTO

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Acompanho diversas decisões deste Colegiado sobre essa matéria, e adoto o entendimento e a fundamentação do douto Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, condutores do Acórdão 302.33559, de 23/07/97, também acolhidos por diversos integrantes desta Colenda Câmara em outros Recursos.

Não acolho as preliminares argüidas pelas mesmas razões apontadas pela decisão monocrática.

O regime especial de Trânsito Aduaneiro está previsto nos arts. 73 e 74, e seus §§, do Decreto-lei 37/66, e sua regulamentação, inicialmente fixada pelo Decreto 79804/77 e que foi expressamente revogado pelo RA, com alterações posteriores, até hoje vigente.

O citado Decreto-lei traz alguns tipos de sanção envolvendo as mercadorias nesse regime especial, v.g.:

Art. 74-(....)

§ 1º- A mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada ficará sujeita aos tributos vigoreres na data da assinatura do termo de responsabilidade.

Art. 106- Aplicam-se as seguintes multas (...)

IV- De 10%
(....)

c) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria no destino, nos casos de reexportação e trânsito.

O Decreto-lei não define, efetivamente, o que sejam locais de origem e destino e onde inicia e termina a operação de Trânsito Aduaneiro, mas essas definições estão dadas pelo RA, o que é perfeitamente legal.

Estatui o RA a respeito:



RECURSO N° : 123.703
ACÓRDÃO N° : 302-34.991

Art. 253- O regime subsiste do local de origem ao local de destino e desde o momento do desembarço para trânsito aduaneiro pela repartição de origem até o momento em que a repartição de destino certifica a chegada da mercadoria. (A definição desses locais e dessas repartições está dada no parágrafo único desse artigo).

Art. 264- **A autoridade aduaneira, sob cuja jurisdição se encontrar a mercadoria a ser transportada, concederá o regime de trânsito aduaneiro, estabelecendo rota, prazo para execução da operação, prazo para comprovação da chegada e as cautelas julgadas necessárias.**

Art. 275- **Ao firmar o termo de responsabilidade, o beneficiário assumirá a condição de fiel depositário da mercadoria, enquanto subsistir a operação de trânsito aduaneiro.**

Quanto ao prazo para entrega da mercadoria, defrontamo-nos com duas situações, existindo interpretações distintas:

Com relação à duração da operação.

Se a operação subsiste desde o desembarço para trânsito pela Repartição de origem, até o momento em que a de destino certifica a chegada da mercadoria, mantendo-se os beneficiários responsáveis na qualidade de fiéis depositários, conforme os arts. 253 e 275, parágrafo único, do RA, só se deve considerar como data da entrega e conclusão da operação, com o conseqüente encerramento do regime, a da certificação da chegada da carga pela repartição de destino, independentemente da data em que o beneficiário entregá-la a entidade portuária local.

Se considerarmos, por outro lado, apenas a expressão “chegada da mercadoria no destino”, estabelecida no art. 106, IV, c, do DL 37/66 combinado com as disposições dos arts. 253, e seu inciso II, e 264 do RA, é perfeitamente válida a entrega da carga, para fins de cumprimento do prazo assinalado, à entidade portuária local, sob a custódia do respectivo Fiel Depositário, desde que assim definido pela autoridade aduaneira do porto de origem, situação que atende ao disposto no art. 73 do DL, uma vez que, nessa situação, a carga permanece sob efetivo “controle aduaneiro”, independentemente da sua certificação de chegada pela repartição aduaneira local.

Na DTA *sub judice* verifica-se que o lançamento foi efetuado pela não comprovação do trânsito aduaneiro, cobrando o II e o IPI vinculado, a multa do II (art. 521, II, d, do RA, “ pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira”) mais multa de mora referente ao IPI e os juros de mora. 4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.703
ACÓRDÃO N° : 302-34.991

Restou claramente comprovado nos Autos que o trânsito aduaneiro foi devidamente concluído, como decidiu a Autoridade de Primeira Instância, não tendo cabência o lançamento efetuado contra o sujeito passivo.

Face a todo o exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10715.001351/97-03

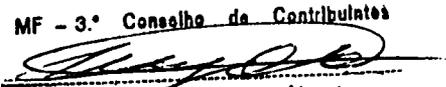
Recurso n.º: 123.703

TERMO DE INTIMAÇÃO

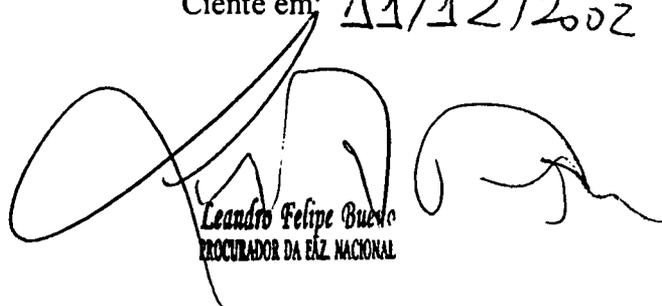
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.991.

Brasília-DF, 22/02/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22/02/2002


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL